

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/6/2025, Seção 1, Pág. 42.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Educare MT – Educação Superior e Pós Graduação de Mato Grosso Ltda.	UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 729, de 17 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 18 de dezembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade EduCareMT, com sede no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso.	
RELATOR: Paulo Fossatti	
e-MEC Nº: 202204057	
PARECER CNE/CES Nº: 63/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 29/1/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 729, de 17 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 18 de dezembro de 2024, indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade EduCareMT, código e-MEC nº 19866, com sede no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso, mantida pela Educare MT – Educação Superior e Pós Graduação de Mato Grosso Ltda. (código e-MEC nº 15766).

Histórico

A Faculdade EduCareMT, protocolou em 16 de setembro de 2022, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteando a abertura de cem vagas totais anuais em sua proposta pedagógica. Na instrução do procedimento regulatório de autorização de curso superior, após o parecer parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador, a proposta pedagógica do curso superior em comento obteve conceito final quatro na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. A avaliação externa *in loco* ocorreu entre os dias 2 e 5 de julho de 2023, culminando na publicação do Relatório de Avaliação nº 179366, com os conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,47
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,13
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,63
Conceito Final: 4	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicadores	Conceitos
1	1.4. Estrutura curricular.	1
2	1.7. Estágio curricular supervisionado.	2
3	3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Registra-se que o Relatório de Avaliação foi impugnado pela instituição e pela SERES. A Instituição de Educação Superior – IES impugnou o relatório da comissão avaliadora em virtude do conceito um atribuído ao Indicador 1.4. Estrutura curricular. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA manteve o Relatório de Avaliação, argumentando que:

[...] apesar da avaliação equivocada dos avaliadores também em outros indicadores não impugnados pela IES, nem pela SERES, a não oferta de disciplinas ou conteúdos obrigatórios relacionados à Relações Étnico Raciais, História Africana e Afrobrasileira e Indígena torna a matriz curricular imperfeita. Portanto, o voto é pela manutenção do Conceito 1 ao Indicador 1.4.

Ainda conforme o Relatório de Avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Nacional de Saúde – CNS manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso superior.

Em 17 de dezembro de 2024, a SERES emitiu o Parecer Final com sugestão de indeferimento, transrito *ipsis litteris*:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação aos indicadores estrutura curricular, foi apontado no relatório de avaliação que:

A estrutura curricular descrita no PPC (p. 55-57) evidencia-se a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, porém há incompatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), a partir do 8º semestre, quando o aluno deverá fazer opção por uma das ênfases ofertadas pela IES, conforme exige as DCN em seu Art. 11. A organização do curso de Psicologia deve explicitar e detalhar as ênfases curriculares que adotará, descrevendo-as detalhadamente em sua concepção e estrutura. § 2º A partir das competências e habilidades definidas, o projeto de curso deverá especificar conteúdos e experiências de ensino capazes de garantir a concentração no domínio abarcado pelas ênfases propostas. § 3º A instituição deverá oferecer, pelo menos, duas ênfases curriculares que assegurem a possibilidade de escolha por parte do aluno. § 4º O projeto de curso deve prever mecanismos que permitam ao aluno escolher uma ou mais dentre as ênfases propostas. Embora descrito no PPC, (p. 48) as habilidades que deverão ser desenvolvidas em cada uma das ênfases descritas a seguir: a) Na ênfase em Processos Psicossociais e Psicoeducativos: • Analisar o contexto em que atua profissionalmente em suas dimensões institucional e organizacional, explicitando a dinâmica das interações entre os seus agentes sociais; • Interpretar a situação social a partir da relação com a realidade, viabilizando ações para a definição de políticas que atendam a todos os segmentos da sociedade, detectando formas possíveis de maximizar a integração de trabalhos junto a comunidades locais; • Elaborar laudos técnicos e relatórios. b) Na ênfase em Processos clínicos e atenção integral à saúde: • Avaliar fenômenos humanos de ordem cognitiva, comportamental e afetiva, em diferentes contextos; • Atuar profissionalmente, em diferentes níveis de ação, de caráter preventivo ou terapêutico, considerando as características das situações e dos problemas específicos com os quais se depara; • Identificar e analisar necessidades de natureza psicológica, diagnosticar, elaborar projetos, planejar e agir de forma coerente com referenciais teóricos e características da população-alvo; • Realizar diagnóstico e avaliação de processos psicológicos de indivíduos, de grupos e de organizações; • Realizar orientação, aconselhamento psicológico e psicoterapia; • Elaborar laudos técnicos e relatórios. e em relato em reunião com o NDE as duas ênfases foram definidas, sendo elas: Contextos Psicossociais e Educativos e Processos Clínicos Ficou comprovado através da matriz curricular, apensada no E-mec, a ausência de disciplinas para compor as duas ênfases, evidenciado na matriz curricular, conforme texto a seguir: 8º semestre CONTEXTOS PSICOSSOCIAIS E EDUCATIVOS Estágio Supervisionado Específico I 180 h Neuropsicologia 60 h Técnicas de Avaliação Psicológica I 60 h Abordagens Contemporâneas em Psicologia 60 h Atividades Extensionistas VIII 50 h Total de Carga Horária Semestral 410 h 9º semestre PROCESSOS CLÍNICOS Estágio Específico II (Processos Clínicos) 240 h Técnicas de Avaliação Psicológica II 60 h Trabalho de Conclusão de Curso I (orientação) 60 h Total de Carga Horária Semestral 360 h 10º semestre PROCESSOS CLÍNICOS Estágio Específico III 240 h Gestão de Clínicas e Consultórios 30h Trabalho de Conclusão de Curso II (orientação e Defesa) 60 h Atividades Complementares 90h Total de Carga Horária Semestral 420 Ficou

evidenciado que no 8º semestre a matriz não apresentou a *Ênfase em Processos Clínicos*, e nos 9º e 10º semestres não foi apresentada a *ênfase Contextos Psicossociais e Educativos*. Os avaliadores considerando que pudesse ser um erro de digitação, solicitaram ao coordenador que apresentasse novamente a matriz curricular com as disciplinas correspondentes aos 8º, 9º e 10º semestre, para que fosse colocado como errata no relatório. No dia 04/07/2023, segundo dia de visita *in loco*, o NDE apresentou, uma nova matriz curricular para o 8º, 9º e 10º semestres, não mantendo, nem as disciplinas do 8º para a *Ênfase Contextos Psicossociais e Educativos*, e nem as disciplinas apresentadas para o 9º e 10º semestres em *Processos Clínicos* conforme descrição a seguir: *ÊNFASE EM PROCESSOS CLÍNICOS* 8º semestre Estágio Supervisionado Específico I (*Processos Clínicos*) 180 h Psicomotricidade 40 h Psicologia das Relações Familiares 40 h Aconselhamento e orientação profissional em psicologia 30 h Psicossomática 30 h *Processos Clínicos* em Psicologia 40 h Atividades Extensionistas VIII 50 h Total de Carga Horária Semestral 410 h 9º semestre Estágio Específico II (*Processos Clínicos*) 240 h Técnicas de Avaliação Psicológica 40 h Psicodiagnóstico 50 h Trabalho de Conclusão de Curso I (orientação) 40 h Total de Carga Horária Semestral 370 h 10º semestre Estágio Específico III (*Processos Clínicos*) 240 Trabalho de Conclusão de Curso II (orientação e Defesa) 40 h Intervenções em Crise 40 h Total de Carga Horária Semestral 320 h *ÊNFASE EM PROCESSOS PSICOSSOCIAIS E PSICOEDUCATIVOS* 8º semestre Estágio Supervisionado Específico I (*Processos psicossociais e Psicoeducativos*) 180 h Psicomotricidade 40 h Psicologia das Relações Familiares 40 h Aconselhamento e orientação profissional em psicologia 30 h Saúde mental e Atenção psicossocial 30 h Técnica e Intervenção Psicossocial 40 h Atividades Extensionistas VIII 50 h Total de Carga Horária Semestral 410 h 9º semestre Estágio Específico II (*Processos psicossociais e Psicoeducativos*) 240 h Psicologia social e Saúde 40 h Saúde Pública e Comunitária 50 h Trabalho de Conclusão de Curso I (orientação) 40 h Total de Carga Horária Semestral 370 h 10º semestre Estágio Específico III (*Processos psicossociais e Psicoeducativos*) 240 h Trabalho de Conclusão de Curso II (orientação e Defesa) 40 h Intervenções em Populações diferenciadas 40 h Total de Carga Horária Semestral 320 h Dianete do exposto acima, não houve atendimento por parte do NDE e da IES sobre a oferta das ênfases e as respectivas disciplinas que as compõem, ocorreu uma alteração na matriz curricular inclusive na carga horária, sendo assim, a matriz curricular apensada ao E-mec não atende as DCN e nem a carga horária mínima do curso para cada ênfase. A estrutura curricular está prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, porém está incompatível com a exigência das DCNs e para carga horária mínima total (em horas-relógio) do curso para ofertar as duas ênfases.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 01 ao indicador *Estrutura Curricular*, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de (1600884) PSICOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE EDUCAREMT - EDUCARE, código 19866, mantida pela MAILDES DELGADO SAMPAIO - ME, com sede no município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

Do Mérito

Em face de decisão contida na Portaria SERES nº 729, de 17 de dezembro de 2024, que indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a IES recorre a este Órgão Colegiado para reformar a decisão da SERES com os argumentos apresentados abaixo, conforme recurso recebido em 14 de janeiro de 2025 pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

No seu recurso, entre as páginas 3 e 7, a IES invoca o Princípio da Legalidade, conforme o art. 37 da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, argumentando que a atribuição do conceito um ao Indicador 1.4. Estrutura curricular se baseou em uma interpretação não condizente com os critérios expressamente estabelecidos nos atributos do indicador. Ainda, entre as páginas 7 e 14, a IES argumenta que o indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Psicologia, bacharelado, ocorreu com base em um único indicador, não levando em consideração os demais indicadores avaliados, presentes no instrumento de avaliação, resgatando, desta forma, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entre as páginas 14 e 15 de seu recurso, a IES apresenta argumentos demonstrando que o Projeto Pedagógico do Curso – PPC atende às Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs para os cursos de graduação em Psicologia. Por fim, nas últimas laudas de seu recurso, a IES reitera a relevância social e educacional do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade EduCareMT para a região em que se encontra a faculdade.

Diante do mérito, o Relator faz suas considerações.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 14 de janeiro de 2025 e seu conteúdo refere-se ao recurso contra decisão da Portaria SERES nº 729, de 17 de dezembro de 2024, que indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade EduCareMT.

Conforme histórico do processo acima mencionado, a SERES, em Parecer Final, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, visto que as insuficiências apontadas pelos avaliadores no Indicador 1.4. Estrutura curricular culminaram com a atribuição do conceito um ao indicador, ou seja, inferior ao mínimo exigido no art. 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Apesar de a IES, em seu recurso junto ao CNE, ter mencionado que a decisão da SERES quebra alguns princípios jurídicos como o Princípio da Legalidade, ao ser atribuído um conceito baseado em uma interpretação não condizente com os critérios expressamente estabelecidos

para? indicador, cabe destacar que a CTAA manteve o conceito um ao indicador devido à ausência de disciplinas ou conteúdos obrigatórios relacionados à Relações Étnico Raciais, História Africana e Afrobrasileira e Indígena na Estrutura Curricular. Ainda, a comissão avaliadora menciona a incompatibilidade da carga horária mínima total (em horas-relógio) do curso superior para ofertar as duas ênfases com a exigência das DCNs. Desta forma, os argumentos da IES não devem prosperar, pois os argumentos tanto da comissão avaliadora, no relatório de avaliação, como os argumentos da CTAA são suficientes para a manutenção do conceito um a este indicador.

Ainda, os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, mencionados pela IES em seu recurso, também não devem prosperar, uma vez que as avaliações externas são baseadas em Instrumentos de Avaliação de cursos de Graduação – Autorização, bem como levam em consideração das diretrizes estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos superiores na fase de Parecer Final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, *in verbis*:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restuturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Assim, a SERES, ao emitir seu Parecer Final, apenas cumpriu a legislação educacional vigente, pois o Indicador 1.4. Estrutura Curricular é indicador de padrão decisório, conforme estabelece a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Desta forma, não há fundamento jurídico para provimento do recurso da instituição, visto que a Portaria SERES nº 729, de 17 de dezembro de 2024, que indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade EduCareMT, está em consonância com os atos jurídicos-administrativos realizados no processo e-MEC nº 202204057 e de acordo com a legislação vigente. Assim, este Relator entende que não cabe razão à IES em seu recurso e encaminha à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 729, de 17 de dezembro de 2024, que indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade EduCareMT, com sede na Rua Rio da Casca, nº 18, bairro Grande Terceiro, no município de Cuiabá, no estado do Mato

Grosso, mantida pela Educare MT – Educação Superior e Pós Graduação de Mato Grosso Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente